



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.572 - ES (2011/0244158-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCÉLIO DA SILVA MELO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. **1.** APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. **2.** ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, o réu, preso em flagrante, com mais de 20 quilos de pasta base de cocaína, permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não caracterizando constrangimento ilegal a preservação da sua custódia pela sentença condenatória, mormente porque permanecem configurados os motivos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.572 - ES (2011/0244158-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcélio da Silva Melo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Narra a impetração que o paciente - denunciado pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, V, todos da Lei n.º 11.343/2006 - foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 2.341 (dois mil trezentos e quarenta e um) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Impetrou a defesa **habeas corpus** no Tribunal de Justiça estadual, tendo o Tribunal Pleno, à unanimidade, denegado a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 6):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - SENTENÇA CONDENATÓRIA - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - LEITURA DO ATO DECISÓRIO EM SEU CONTEXTO - GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE - IMPOSIÇÃO DE PENA ELEVADA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

*1) A análise da validade da sentença, no tocante ao requisito da fundamentação, não deve tomar apenas trecho destacado do **decisum**, mas todo o seu conjunto, onde estão satisfatoriamente consignadas as razões da manutenção da custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, haja vista a sua periculosidade em concreto, evidenciada pelos crimes a que foi condenado - tráfico de drogas e associação para o tráfico -, a grande quantidade de entorpecente envolvido - mais de 20 quilos de pasta base de cocaína - e a elevada pena que lhe foi imposta - mais de dezenove anos de reclusão.*

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a impetrante a ausência de fundamentação da decisão que manteve a segregação cautelar do paciente. Argumenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que "o **decisum** pecou pela ausência de exposição de motivos concretos que justifiquem a convicção do magistrado em manter a prisão cautelar" (fl. 4).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63).

Prestadas as informações (fls. 72/75), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fls. 91/99).

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem, esclarecem que, em 2/2/2012, os autos da apelação criminal foram recebidos pela relatora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 221.572 - ES (2011/0244158-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Discute-se no presente **habeas corpus** a possibilidade de o réu, preso em flagrante e condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico, que permaneceu preso durante todo o curso do processo, apelar em liberdade.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

Na hipótese, a Juíza singular indeferiu o recurso em liberdade sob os seguintes fundamentos (fl. 55):

Recomendem-se os réus nos presídios em que se encontram, devendo os mesmos permanecerem segregados, ainda que interposto recurso de apelação, para fins de garantia da ordem pública, vez que persistem os motivos ensejadores de sua custódia cautelar.

O Tribunal de Justiça estadual, por sua vez, asseverou que (fl. 9):

A despeito das ponderações do impetrante, concluo que inexiste a nulidade apontada. É que ficou bem explicitada no corpo da sentença a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo paciente, condenado pelos crimes de tráfico de drogas - com a causa de aumento de pena do tráfico interestadual (artigo 40, inciso V, Lei nº 11.343/06) - e de associação para o tráfico, merecendo destaque a grande quantidade de entorpecente envolvido - mais de 20 quilos de pasta base de cocaína, material que seria desdobrado num volume ainda maior de drogas - e a elevada pena que lhe foi imposta - mais de dezenove anos de reclusão. De fato, esses dados evidenciam a periculosidade do paciente e autorizam a sua segregação para garantia da ordem pública, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem entendeu a magistrada de 1º grau.

Note-se que, durante toda a instrução criminal, o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo singular, quanto o Tribunal de Justiça estadual entenderam adequado manter a prisão cautelar, fundada na garantia da ordem pública, destacando a gravidade em concreto da conduta, visto que o paciente, associado com outros agentes, foi flagrado na posse de mais de 20 (vinte) quilos de pasta base de cocaína, cujo volume seria desdobrado em quantidade ainda maior de drogas.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da prisão em flagrante e preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal firmou compreensão de que o paciente mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. VALIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Paciente foi preso em flagrante delito, com 60,7 gramas de "maconha".

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória (e do apelo em liberdade) aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o Tribunal de origem reconheceu a configuração dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal na hipótese em apreço, considerando que o réu dedicava-se à narcotraficância, o que denota a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.

*4. Ordem denegada. (HC 196.620/SP, Relatora Ministra **LAURITA VAZ**, DJe 28/06/2011)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DEDICAÇÃO REITERADA À ATIVIDADE ILÍCITA. CONSTRIÇÃO MANTIDA A BEM DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DO **PERICULUM LIBERTATIS. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. O paciente, após ser preso em flagrante e responder custodiado à ação penal em que se viu condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1450 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, **caput**, e art. 35, **caput**, ambos da Lei n. 11.343/2006, teve negado o direito de apelar em liberdade com suporte no fundamento da garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos praticados - diante da significativa quantidade de pasta-base de cocaína apreendida em seu poder (mais de 2 Kg) - e de sua dedicação reiterada à atividade criminosa - reincidente, portador de maus antecedentes -, havendo tanto o juízo unitário quanto o Tribunal de origem indicado expressamente a necessidade da medida à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

(...)

3. Considerando-se que o paciente foi autuado em flagrante no cometimento do delito de tráfico de entorpecentes, na vigência da Lei n. 11.343/2006, não caracteriza constrangimento ilegal a vedação imposta na sentença condenatória, notadamente em atenção ao disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura do clausurado nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n. 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal (Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal).

4. Ordem denegada. (HC 182.114/DF, Relator Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 11/04/2011)

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Diante do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0244158-1

HC 221.572 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100110019492 48100002376

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVANA DE ALMEIDA BALDUINO LACERDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARCÉLIO DA SILVA MELO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.